



PROCESSO Nº : 8.879-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.096/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. IRREGULARIDADES DB08 1.5 e FB10 4.1 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.834/2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Ronivon Parreira das Neves**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão do PPA para os exercícios de 2022 a 2025.
- Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

¹ Documento digital nº 216260/2023



1.2) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão da LDO para o exercício de 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.3) Deixar de realizar audiências públicas para participação popular durante a elaboração e discussão da LOA para os exercícios de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

1.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.838.969,24 sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 2.032.783,80, nas fontes 540, 541, 632, 661, 700 e 759, sem existência de superávit do exercício anterior. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 7.987.403,21, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou as irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, FB02 2.1 e FB03 3.1, mantendo as irregularidades DB08 1.5 e FB10 4.1.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 4.834/2023, saneando as irregularidades DB08 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, FB02 2.1 e FB03 3.1, mantendo as irregularidades DB08 1.5 e FB10 4.1. e opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Ribeirãozinho de 2022.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº

² Documento digital nº 225338/2023

³ Documento digital nº 230176/2023



421/WJT/2023⁴, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos⁵.

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades DB08 1.5 e FB10 4.1, já que essas irregularidades não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.834/2023, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

12. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente replicou as alegações constantes na defesa, não acrescentando elemento jurídico novo.

13. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.834/2023, e opina pela manutenção das irregularidades DB08 1.5 e FB10 4.1, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente

⁴ Documento digital nº 235904/2023

⁵ Documento digital nº 238581/2023



analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção das irregularidades DB08 1.5 e FB10 4.1**.

15. Ademais, registre-se que o Ministério Público de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.834/2023.

3. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **ratifica o Parecer nº 4.834/2023 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr Ronivon Parreira das Neves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 1.5 e FB1;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

c.1 **indique**, quando da publicação em meio oficial da MRIBEIRO / CSG 10 Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

c.2 **reduza** o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP;



c.3 **observe** o art. 167, VI, da Constituição Federal e Súmula nº 20 do Tribunal de Contas, quando realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT